

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
PEC Nº 457-A, DE 2005**

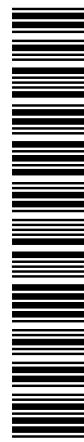
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 457-A, DE 2005  
(Apensadas a PEC nº 5, de 2003, a PEC nº 103, de 2003 e a PEC nº  
436, de 2005)**

Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativo ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: SENADO FEDERAL  
Relator: Deputado JOÃO CASTELO

**VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA DR<sup>a</sup> CLAIR**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 457-A, de 2005, pretende viabilizar a ampliação, mediante lei complementar, do limite de idade



A173674252

para o fim de aposentadoria compulsória dos servidores públicos. O limite atual de setenta anos poderá ser de setenta e cinco anos, se, aprovada a proposta, lei complementar posterior assim dispuser.

A proposição também contempla regra provisória prevendo que, até que entre em vigor a referida lei complementar, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal.

O ilustre relator da matéria, Deputado João Castelo, manifestou-se em seu parecer pela aprovação da proposição principal e das propostas apensadas, na forma de substitutivo que prevê a aposentadoria compulsória aos setenta e cinco anos de idade, independentemente de aprovação de lei complementar sobre o assunto.

Na defesa da proposta, alega-se, em geral, que o serviço público deve aproveitar a experiência acumulada ao longo de uma vida de trabalho por servidores e demais agentes públicos, que, chegando aos setenta anos de idade, encontram-se ainda em plena capacidade laboral. O argumento, sem sombra de dúvida, é válido. Todavia, a realidade socioeconômica brasileira impõe que se considerem outras variáveis no exame dessa matéria.

É notório que, a cada ano, um grande contingente de jovens chega ao mercado em trabalho em busca de colocação profissional. Todavia, mesmo aqueles com melhor qualificação encontram sérias dificuldades para encontrar emprego. Os dados sobre o desemprego mostram claramente que o País não gera número suficiente de postos de trabalho para absorver toda essa oferta.

Dados informados em reportagem da Folha de São Paulo, de 20 de fevereiro de 2006, indicam que 27% dos jovens não trabalha nem estuda.

Segundo o IBASE/PÓLIS, em 2005, 27,1% dos jovens de 15 a 24 anos não trabalham nem estudam; 25,9% só trabalhavam; 33,6% só



A173674252

estudavam e 13,4% trabalhavam e estudavam.

Quanto aos jovens que procuravam emprego, por classe econômica, entre os que afirmaram não trabalhar, temos 49,6% nas classes A e B; 65,6% na classe C e 62,9% nas classes D e E.

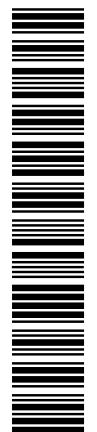
É preciso que estejamos atentos para essa faixa da pirâmide etária, sob pena de assistirmos ao agravamento do quadro social no Brasil, pois, como se sabe, o desemprego contribui sobremaneira para o aumento dos índices de violência e criminalidade entre os jovens.

A dificuldade para se encontrar emprego na iniciativa privada tem reflexos na procura pelas vagas oferecidas pelo setor público. Isso se vê claramente nas estatísticas dos concursos públicos, sendo cada dia maior a proporção de candidatos por vaga quando um concurso é aberto.

Considerando esse quadro, não convém que se adotem medidas tendentes a diminuir a oferta de vagas para os jovens que ingressam no mercado de trabalho. Não se trata aqui de ignorar ou de não valorizar corretamente a contribuição dos servidores mais experientes, mas sim de não se perder de vista um outro segmento da sociedade que reclama igualmente a atenção do Estado.

No que concerne à ampliação do limite de idade para aposentadoria compulsória no âmbito do Poder Judiciário, novamente sem desprezar o valor da experiência dos magistrados mais antigos, cabe também ponderar que a medida poderá contribuir para a estagnação da jurisprudência. Com efeito, tal iniciativa levará à maior permanência dos mesmos magistrados nos órgãos colegiados de revisão. Resultado disso será a tendência a não se renovar a jurisprudência, uma vez que as mesmas pessoas continuarão, por mais tempo, a proferir as decisões revisoras.

A estratificação nas cúpulas dos tribunais irá internamente acarretar prejuízos irreparáveis, na medida em que obstaculizado o natural curso da renovação dos quadros, a carreira sofrerá o desgaste da estagnação, o desestímulo pela ausência de perspectiva de progressão.



O aspecto negativo ora apontado decorre do inegável interesse na permanência nos cargos de maior expressão, sendo tal fenômeno diretamente proporcional à notoriedade da posição ocupada.

Em conseqüência restará retardada ou inviabilizada a possibilidade de ascensão dos juízes para os graus mais elevados, previsto na composição dos tribunais superiores expressivo número de vagas destinadas à carreira.

Inequívoco será o efeito cascata nas instâncias inferiores, que, após longos anos em uma desgastante carreira, imobilizada, ao implementar as condições exigidas para a aposentadoria espontânea, estarão a se retirar dos quadros em proporção obviamente muito mais elevada, pela própria estruturação piramidal do Poder Judiciário.

Assim é que o jubilamento mais tardio de alguns, cuja capacidade não se está a questionar, estará antecipando a retirada de outros tantos, que na faixa dos 55 ou 60 anos, também maturados e experimentados na carreira, poderiam em maior escala prestar contribuição nos órgãos formadores da jurisprudência nacional, beneficiária de igual forma do arejamento.

Outro ponto que nos preocupa é o aumento do gasto da Previdência Social. O aumento repentino do limite de idade causa, de imediato, duas situações que poderiam caracterizar renúncia fiscal.

Levando-se em consideração os magistrados que tem direito adquirido à aposentadoria voluntária, quando passam a fazer jus ao abono de permanência instituído pela EC nº 41/03, caracterizado pela ausência de contribuição previdenciária pelo tempo que continuarem em atividade.

Esses mesmos contribuintes (magistrados) deixariam de pagar aos cofres públicos os valores instituídos pela EC nº 41/03.

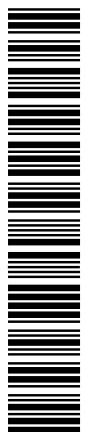
No universo de pessoas abrangidas pela modificação de idade, o gasto a maior pelos cofres públicos seria de aproximadamente R\$ 1,3 milhão e a renúncia fiscal de R\$ 141.900,00, aproximadamente.



Pelas razões expostas entendemos inoportuna a aprovação da PEC principal e das propostas apensadas, bem como das apresentadas, e manifestamos nosso voto por sua rejeição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputada Dr<sup>a</sup> Clair



A173674252